



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2017

SF/17457.84351-86

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar mais gravosa a multa aplicada a quem conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor transportando criança menor de sete anos.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 701, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar mais gravosa a multa aplicada a quem conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor transportando criança menor de sete anos.*

Três artigos compõem a proposição. O art. 1º indica o objeto da lei, conforme preconiza o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O art. 2º produz a alteração descrita na ementa, triplicando o valor da multa atualmente aplicada a quem conduz motocicleta, motoneta ou ciclomotor transportando criança menor de sete anos. O art. 3º veicula a cláusula de vigência da futura Lei, que seria imediata.

Na justificação, o autor cita o trágico número de crianças envolvidas em acidentes de moto no Brasil – nove mil mortas ou incapacitadas em menos de uma década – e afirma que a penalidade atual – multa de R\$ 191,54 e suspensão do direito de dirigir – não tem sido suficiente para coibir a infração em tela.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A proposição foi distribuída apenas a esta CCJ, para decisão terminativa, e não há emendas a analisar. O Senador Douglas Cintra apresentou relatório pela aprovação da matéria em 14 de abril de 2016, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Por se tratar de tema de competência da União, a CCJ também deve opinar sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Os requisitos formais estão atendidos. Quanto à constitucionalidade, a matéria versa sobre trânsito, que é competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal – CF), não havendo reserva de iniciativa ao Executivo (art. 61 da CF). Em relação à juridicidade, a proposição observa os requisitos de novidade, generalidade, abstração e coercibilidade. No tocante à regimentalidade, não há reparos a fazer. Quanto à técnica legislativa, recomenda-se evitar a repetição de texto que não será alterado pelo PLS.

No mérito, é pertinente o aumento da multa por conduzir crianças menores de sete anos em veículos de duas rodas. O CTB reserva a multa gravíssima multiplicada às infrações com grande potencial de produzir risco à vida de terceiros, como ultrapassagens indevidas ou a condução de veículos sobre calçadas. As estatísticas citadas na justificação demonstram que o caso tratado pelo PLS em análise recai justamente nessa hipótese.

Vemos que as penalidades atuais não têm sido suficientes para coibir os infratores que, diariamente, põem em risco crianças em veículos de duas rodas. Sabemos que a probabilidade de receber uma punição pode ser um fator tão ou mais relevante para o comportamento do condutor do que a gravidade da penalidade imposta. Porém, as ações de fiscalização cabem exclusivamente ao Poder Executivo. Dentro das competências do Poder Legislativo, em especial desta Casa, a majoração da multa é a medida mais adequada para incentivar os condutores a providenciarem meios de transporte seguros para crianças pequenas.

SF/17457.84351-86



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Substituam-se no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2015, a expressões “com os faróis apagados” e “transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança” por pontilhados.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ACIR GURGACZ**

Relator

SF/17457.84351-86